



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 54 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Código Tributário e Disciplina os critérios de cálculo do valor dos tributos do município de Santana dos Garrotes/pb, para efeito de lançamento e cobrança do imposto imobiliário iptu. Issqn, alvará de funcionamento e localização, cartório, issqn substituto, cobranças serviços prestados pelas operadoras de cartão de créditos neste município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 1º - Esta Lei visa complementar as disposições acerca do Código Tributário acerca do ISS Constitui fato gerado do Imposto Sobre Serviço de Natureza, (ISSQN), a prestação de serviços realizado dentro do município de Santana dos Garrotes/PB.

Art.2º. O Serviço considerado prestado e o imposto devido no local do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos de I a XXIV, as concessionárias de e permissionárias de serviços elétricos, eólico, Operadoras de Carão de Crédito, Operadoras de Planos de Saúde e as telecomunicações, devedoras do ISSQN – Imposto de Serviço Sobre Qualquer Natureza, são responsáveis da retenção e do ISS substituto perante suas prestadoras de serviços, conforme a incisa lista anexa.

CAPITULO I

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO E DO ESTABELECIMENTO

Art. 3º – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTOS Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2018

EDIÇÃO: nº 261 - SANTANA DOS GARROTOS, ESTADO DA PARAÍBA, 29 DE DEZEMBRO DE 2018.

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista do Código Tributário Nacional.

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do Código Tributário Nacional;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Código Tributário Nacional.

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista geral do Código Tributário Nacional.

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista geral do Código Tributário Nacional.

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Código Tributário Nacional.

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Código Tributário Nacional.

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista Código Tributários Nacionais.

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Código Tributário Nacional.

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista Código Tributários Nacionais.

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Código Tributário Nacional.

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista Código Tributários Nacionais.

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista Código Tributários Nacionais.

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista Código Tributários Nacionais.



XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista; Código Tributário Nacional.

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista Código Tributários Nacionais.

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 12.8 da lista Código Tributários Nacionais.

XX – do terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Código Tributário Nacional.

XXI – das concessionárias e permissionárias de energia elétrica, eólica, telecomunicação e rádios.

XXII – dos serviços bancários, agências, posto de atendimento, atendimento fora das agências bancárias.

XXIII – das operadoras de cartão de créditos, cujos serviços sendo realizados dentro dos municípios.

XXIV – das operadoras de planos de saúde, com concessão com clínicas e hospitais públicos e privados.

XXV – dos serviços públicos de cartórios, notórias.

§ 1.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 7.5 da lista do Código Tributário Nacional, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Código Tributário Nacional, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.



Art. 4º – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

CAPITULO II

DA INCIDENCIA E DO FATO GERADOR

Art. 5º – Contribuinte é a pessoa física ou jurídica prestadora do serviço.

Art. 6º – É atribuída às pessoas jurídica tomadoras dos serviços compreendidos a responsabilidade pelo crédito tributário do imposto, sem prejuízo da responsabilidade do prestador em caráter supletivo do cumprimento total da referida obrigação, inclusive no que se refere aos acréscimos legais de multa por infração, de multa de mora, de juros de mora e de atualização monetária.

§ 1º - Independentemente da retenção, as pessoas jurídicas tomadoras dos serviços estão obrigadas ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive acréscimos legais de multa por infração, de multa de mora, de juros de mora e de atualização monetária.

§ 2.º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1.º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isente, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens da lista do Código Tributário Nacional, 3.4, 7.2, 7.04, 7.5, 7.9, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços do Código Nacional de Tributação.

CAPITULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO.

Art. 7º – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º - Quando os serviços descritos pelo subitem 7.1 da lista do Código Tributação Nacionais forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2.º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 / 7.05 do Código



Tributário Nacional e desde que tais materiais sejam produzidos pelo próprio prestador fora do local da prestação do serviço.

Art. 8º – O imposto é calculado à alíquota de 5% (cinco por cento).

Art. 9º – Ficam asseguradas aos profissionais autônomos, pessoas físicas, prestadores de serviços sob a forma de trabalho de cunho pessoal, o recolhimento do respectivo ISSQN por valores fixos anuais, a serem recolhidos no dia 01 de cada mês do exercício fiscal, na forma a seguir estabelecida:

I – Profissionais Liberais, com até 02 (dois) anos de exercício de profissão, o ISS corresponderá ao valor anual fixo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);

II - Profissionais Liberais, entre 02 (dois) anos e 01 (um) dia e até 03 (três) anos de exercício de profissão, o ISS corresponderá ao valor anual fixo de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);

III - Profissionais Liberais, entre 03 (três) anos e 01 (um) dia e até 04 (quatro) anos de exercício de profissão, o ISS corresponderá ao valor anual fixo de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais);

IV – Profissionais Liberais, entre 04 (quatro) anos e 01 (um) dia e até 05 (cinco) anos de exercício de profissão, o ISS corresponderá ao valor anual fixo de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais);

V – Profissionais Liberais, em exercício de profissão há mais de 05 (cinco) anos, o ISS corresponderá ao valor anual fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§1º – Para efeitos deste artigo, considera-se profissional Liberal, toda pessoa física que preste seus serviços através de trabalho, mecânico, intelectual ou científico, de cunho pessoal, executado por si próprio ou com o auxílio de até (02) funcionários devidamente empregados sem fins empregatícios ou terceirizados e estagiários.

§2º – As disposições do presente artigo se aplicam para as pessoas físicas que prestem serviços nas empresas públicas ou privadas em escritório, consultório, laboratório ou oficina, e quaisquer outras atividades sem caráter de vínculo empregatício e sem integrar o respectivo quadro societário;

§3º – As pessoas jurídicas prestadoras de serviço permanecerão tributadas com base nas disposições do art. 7º do Código Tributário Municipal, não se enquadrando às disposições deste artigo.

§4º - Para fins de cômputo do prazo de exercício profissional, considerar-se-á como termo inicial a data da expedição de Contrato de Trabalhos, Diploma ou Certificado técnico, profissionalizante, acadêmico ou científico.



§5º – Considerar-se-á como termo inicial de exercício de profissão para advogados, considerando a necessidade de prévia admissão em Exame de Ordem, a data de expedição de Certificado profissional pela Ordem dos Advogados do Brasil, através de suas Seccionais.

§6º - O Poder Executivo ficará responsável pela normatização do lançamento dos referidos impostos municipais.

Art. 10 – O recolhimento do Imposto devido pelo contribuinte ou pelo responsável obrigado ao recolhimento na fonte deve ser feito até o dia 10 (dez) de cada mês em relação aos fatos geradores ocorridos no mês imediatamente anterior.

CAPITULO IV

DA INSCRIÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 11 – Será obrigatoriamente inscrita no cadastro mercantil do Município a pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, de modo permanente ou temporário, ainda que esta não seja sua atividade preponderante.

TITULO IV

DA TAXA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPITULO I

DA INCIDENCIA E DO FATO GERADOR

Art. 12 – A taxa de licença de localização, instalação e funcionamento e Sanitário é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, exercício de atividade econômica dependente de concessão ou autorização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo Único – Inclui-se entre as atividades sujeitas há fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral, e ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 13 – A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;



- III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 14 – É contribuinte da taxa de licença de localização e funcionamento e Sanitário, toda a pessoa física ou jurídica que pretenda se localizar e exercer atividade profissional ou de produção, em caráter permanente ou eventual.

CAPITULO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 15 – A taxa será calculada em função do tipo de atividade da área ocupada por metro quadrado, ficam determinados valores conforme a atividade exercida que não seja superior ao valor máximo cobrado da tabela temporária da Caixa Econômica.

I – Atividade industrial:

- a) metro quadrado de 50 a 500 e de R\$ 5,00 (cinco reais)/ano;
- b) metro quadrado de 500 a 1000 e de R\$ 10,00 (deis reais)/ano;
- c) metro quadrado de 1000 a 5000 e de R\$ 15,00 (quinze reais)/ano;
- d) metro quadrado acima de 5000 R\$ 20,00 (vinte reais)/ano;

II – Atividade comercial e de serviços (exceto autorizados pelo Banco Central do Brasil), agropecuário e assemelhados:

a) Atividade Comercial e Serviços: Material de Construção em Geral, Supermercados e Mercadinhos, Restaurantes, Lanchonete, Pizzaria, Petiscaria, Bares, quiosque e Similares a partir de 10m² R\$ 1,00(hum reais) o metro quadrado.

b) Atividade Comercial e Serviços: Salão de Beleza, manicure, pediu cure, massagem e similares a partir de 10m² R\$ 1,00 (hum reais) o metro quadrado.

c) Atividade Comercial e serviços: Hotéis, Pensões, Motéis, Funerária e Similar a partir de 10m² R\$ 1,00 (hum real) o metro quadrado.



d) Estabelecimento Comercial e Serviços: Escritório de Contabilidade, Advocacia, Engenharia, Odontologia, Cartório, Notório e Similares a partir de 30m² R\$ 1,00 (hum real) o metro quadrado.

e) Atividade Comercial e Serviços: Laboratório de Análise Clínica, Exame, Consulta e Similares a partir de 30m² R\$ 1,00 (hum real) o metro quadrado.

f) Atividade Comercial e Serviços: Oficinas Mecânicas, Manutenção de bicicletas, Serralheiros, Marcenaria, Capotaria e Similares a partir de 30m² R\$ 1,00 (dois real) o metro quadrado.

g) Atividade Comercial e Serviços: Cinema, Teatro, Boates, Casas de Eventos, academia, Lojas de Vídeo Games, Exposição, Feira e Similares a partir de 30m² R\$ 1,00 (hum real) o metro quadrado.

h) Atividade Comercial e Serviços: Tinturarias, Lavanderia, Tapeçaria e Similares a partir de 30m² R\$ 1,00 (dois real) o metro quadrado.

i) Atividade Comercial e Serviços: Ótica, Confeção, Perfumaria, Brinquedos, Utensílios Domésticos e Similares a partir de 30m² R\$ 1,00 (dois real) o metro quadrado.

j) Atividade Comercial e Serviços: Segurança ou monitoramento de Bens e Pessoas e Similares a partir de 30m² R\$ 1,00 (dois real) o metro quadrado.

l) Atividade Comercial e Serviços: Chaveiro, Carimbo, Xerografia, Reprografia e Similares, Borracharia a partir de 30m² R\$ 1,00 (dois real) o metro quadrado.

m) Atividade Comercial e Serviço: Posto de Gasolina Troca de Óleo, e Similares a partir de 30m² R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado.

n) Construtor e Similar a partir de 30m² R\$ 10,00 (dez reais) o metro quadrado.

o) Cartórios e Notórios a partir de 30m² R\$ 1,00 (dois real)

p) Atividade Comercial e Serviços: Estação de Tratamento de Resíduos de qualquer natureza, Estação de Energia Elétrica, Subestação de Energia Elétrica, Estação de Energia Eólica, Estação de Energia Eólica a partir de 10m² R\$ 40,00 (quarenta reais) o metro quadrado.

k) Demais Estabelecimento Comercial e Serviços sujeitos a licença de localização e funcionamento e sanitário, dependem da atividade comercial e serviço, que serão executados e que não enquadre na atividade acima. O valor cobrado pode ser determinado por decreto.

III – Atividades de serviços bancários, financeiros e assemelhados autorizados pelo Banco Central do Brasil, de serviços de Televisão e Telecomunicações, Torres de Transmissão via Satélite ou a Cabo e de Energia Elétrica, Eólica, Internet e Similares.

a) agência bancária – faturamento/ano;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2018 EDIÇÃO: nº 261 - SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 29 DE DEZEMBRO DE 2018.

- b) casa lotérica, posto de serviço ou correspondente bancário – faturamento)/ano;
- c) caixa eletrônico fora de agência bancária ou de posto de serviço – R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) /ano.
- d) torres de Transmissões de Energia Elétrica, Eólica, Rádio e Televisão, via Satélite ou via Cabo -R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) /ano.
- e) torres de serviços de interne de transmissões via cabo, rádio – R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais) /ANO

IV – Outras atividades não incluídas nos itens anteriores serão enquadradas à vista de exame da autoridade fiscal competente, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 16 – A Alíquota para reajuste dos tributos obedece a CELIC ou a outros parâmetros de reajuste conforme for alterado pelo governo federal.

Art. 17 – Revogam-se, em concordância, com o sistema tributário nacional e municipal, as isenções do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19 – - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana dos Garrotes (PB), 28 de dezembro de 2018.


JOSE PAULO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL